



TERMO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 018/2024
CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL N°
002/2024
CONTRATO N° 038/2024

A Prefeita do Município de Santa Cruz, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve **REVOGAR** o processo licitatório e contrato supracitados, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de Adequação de Estradas Vicinais a ser executada na estrada que liga a sede do Município de Santa Cruz/PE ao Povoado Poço Dantas, interior do Município de Santa do Município de Santa Cruz/PE, visando atender ao Contrato de Repasse firmado com o Ministério da Agricultura e Pecuária. De acordo com o instrumento de repasse nº 939074/2022, Operação 1085919-79, Ministério da Agricultura e Pecuária/ Caixa Econômica Federal, conforme especificações e quantitativos presentes no Edital e seus anexos.

Inicialmente, registra-se que a revogação da licitação encontra fundamentação legal no Art. 71 da Lei 14.133/21 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o processo licitatório será republicado na forma eletrônica em momento oportuno. A Administração decidiu não prosseguir com este processo licitatório e contrato, considerando que a concorrência presencial não seria a forma mais adequada e vantajosa.

A mudança para a forma eletrônica visa modernizar o processo, proporcionando maior transparência e eficiência. Essa decisão também está alinhada com as melhores práticas de gestão pública, que buscam a otimização dos recursos e a ampliação da competitividade entre os participantes.

Nesse caso, a revogação, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21.



Ademais, é importante destacar que a presente revogação não implica em danos ou prejuízos ao contratado. Conforme o Art. 71, §3º, da Lei 14.133/21, foi assegurada a prévia manifestação dos interessados, garantindo a transparência e o devido processo legal.

Essa medida reforça o compromisso da Administração com a legalidade e a justiça nos procedimentos licitatórios, assegurando que todos os envolvidos tenham a oportunidade de se manifestar antes de qualquer decisão final. Tal postura não só protege os direitos dos participantes, como também fortalece a confiança no processo administrativo.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438), tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso).



Governo Municipal de **Santa Cruz**

Pois bem, o fato superveniente que enseja a revogação da licitação, e que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público é a economia de recursos públicos.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário a REVOGAÇÃO da Licitação.

Santa Cruz, 28 de Junho de 2024.

Eliane Maria da Silva Soares
Prefeita